PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Empresarial
Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Nazaré - CEP 40040-310, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0301672-98.2013.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Gdk S.a.**

Vistos, etc.

Ao proceder uma análise mais apurada do histórico dos autos, especialmente do momento em que se estabeleceu a necesidade de designação da AGC., verificou-se dos autos a juntada de Relatório Analítico da lavra do digno AJ – fls., 7996, e Quadro Geral de Credores- fls., 8119-., tendo sido designada AGC para o dia 20 próximo.

A Recuperanda, por sua vez, ingressou com a peça de fls., na qual postulou o adiamento da AGC., fundamentando sua pretensão no fato da necessidade de se estabelecer a concessão do beneficio da Lei Federal 14.166/21 a sua relação de mutuo para com o Banco do Nordeste do Brasil., sem o que resultará em inviabilidade de sucesso de seu plano ou mesmo da disposição do ativo Ponta da Laje., salientando que por força de deliberação do TCU., fora declarada inidônea por determinado periodo., no que o BNB entende não poder recepciona-la como beneficiária da mencionada lei., . De seu turno, também informou que existem empresas interessadas em iniciar processo de aquisição do referido aitivo, tudo a indicar a plausividade de adiamento da AGC.

Através de decisão edificada a fls., 9489., deliberou-se que o adiamento fosse levado a efeito quando da propria AGC pelos credores., no que a Recuperanda opôs aclaratórios, a pleitear a reconsideração do posicionamento judicial.

Inicialmente, é imperioso destacar que o presente procedimento já tramita há quase 10 anos, sem que se tenha chegado a termo, impondo uma exceptiva danosas aos credores, representando ingrediente suficiente para estancar qualquer possibilidade de postergação.

Todavia, a análise agora mais apurada, e tendo por base o histórico do processo nos ultimos seis meses, ve-se que, conquanto tenha o AJ acostado o Relatório Analítico – fls., 7996, no ambito do qual relacionada a relação de ativo e passivos da Recuperanda, inclusive no campo extra-concursal e ainda o tributário., **não se tem noticia nos autos** acerca de publicação do 2º Edital de credores, ainda que parcialmente consolidado., para fins de que, em AGC, possam os credores se posicionar e cientes do valor de seus créditos., valendo ainda o registro de que existem várias

Este documento foi assinado digitalmente por ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301672-98.2013.8.05.0001 e o código 73A57E7.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Empresarial
Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa,
2º Andar, Sala 229, Nazaré - CEP 40040-310, Fone: 3320-6688,
Salvador-BA - E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

situações que devem ser levadas em conta, como creditos já definidos.- **de ambas as classes-** , ainda em definição, informados pela Justiça do Trabalho, amortizados por pagamento direto ou dação.,-.

Por outro lado, existem duas questões de alta relevância que devem ser definidas antes da AGC., com relação ao maior credor da Recuperanda – seja da classe II ou III -, Banco do Nordeste do Brasil :

1º- O sistema de correção de seus créditos a serem adotados a partir do deferimento da recuperação – que implica de forma avassaladora nos respectivos valores -., devendo ser destacado que todas as deliberações alusivas ao plano recuperacional anteriormente aprovado encontra-se sem efeito, reclamando nova modalidade de entendimentos e tratamento dos temas. ;

2º- Beneficios da Lei Federal 14.166/21 aos mutuos da Recuperada junto a mesma Instituição, aparentemente vedada pelo Banco em face de declaração de inidoneidade da Recuperanda declarada pelo TCU por determinado prazo., sendo tema de alta relevância e que também deve ser solucionado antes da AGC, pois que pode representar uma redução superior a 50% do passivo.

Por fim, traz a Recuparanda informação de que existe empresas interessadas em iniciar negociações para eventual aquisição do ativo Ponta da Laje.

Diante desse quadro, e adotando a cautela necessária para levar aos credores, antes da AGC, todas as informações viáveis para que possam deliberar de forma consciente:

A), **RECONSIDERO** a decisão de fls., 9489., e cancelo a designação de AGC para os dias 20 e 27 do corrente, **devendo ser publicado Edital, com urgência, dando ciencia aos credores, competindo a Recuperanda custear a publicação assim como as despesas com os preparativos já desenvolvidos.**

**B) Determino que o Banco do Nordeste do Brasil junte aos autos planilha de calculo de seus créditos, com atualização monetária segundo as regras recuperacionais, bem como , também, pelas regras contratuais,( ou seja duas planilhas), devendo faze-lo em 10 dias, sendo que, no mesmo prazo, deve se manifestar sobre a concessão ou não do beneficio da Lei 14.166/21 aos contratos abrangidos pela Recuperação.**

Este documento foi assinado digitalmente por ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301672-98.2013.8.05.0001 e o código 73A57E7.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Empresarial
Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Nazaré - CEP 40040-310, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

**C) Visando contribuir para uma solução harmoniosa, de logo designo AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01.11.2022 ás 14:00hs, devendo se fazer presente o credor Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Recuperanda e AJ., notificando-se o MP.**

**D) Chamando o feito a ordem, determino que o AJ, com a colaboração da Recuperanda, diligenciem a publicação de edital com a relação de credores concursais CONSOLIDADA, em fase de consolidação – pendentes mas com valores estimativos, relação de credores extra concursais, créditos tributários, penhora realizada no rosto dos autos, enfim, um quadro geral que de conhecimento da amplitude atualizada do passivo da empresa para ciencia dos credores., devendo faze-lo num prazo máximo de 10 dias.**

**E)- Determino que a Recuperanda se abstenha de acostar aos autos peças ditas de interesses de empresas em aquisição do ativo Ponta da LAJE, ficando de logo estabelecido que eventuais pretensões devem ser apresentadas ao Juízo, nos autos, pela interessada, instruída com contrato social, CNPJ, CAUÇÃO DE NO MINIMO 5% do valor ofertado,- essa caução,- deposito judicial - acaso seja deferida a venda, será considerada como sinal, no caso de indeferimento, restituída ao pretendente-., e que dito valor , para eventual venda direta, não poderá ser menor que o de avaliação corrigida pela variação do INPC-.**

**Por fim, determino que o AJ verifique a viabilidade de realização de nova AGC para oss dias 07 e 14 de dezembro do corrente ano. , devendo informar nos autos.**

**I.**

Salvador(BA), 12 de outubro de 2022.

Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0301672-98.2013.8.05.0001 e o código 73A57E7.